**LEI nº 5.054, DE 04 DE JUNHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE NARGUILÉ EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, PROÍBE A VENDA DE CACHIMBO CONHECIDO COMO NARGUILÉ E INSUMOS PARA MENOS DE 18 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica proibido o uso de narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas e qualquer outro local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2° Através da presente Lei, o uso de narguilé poderá ocorrer em tabacarias e locais congêneres, com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a presença e/ou permanência de crianças e adolescentes.

Art. 2° O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3° A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar a presenta da polícia durante o exercício da atividade delegada.

Art. 4° Os estabelecimentos que comercializam o narguilé deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei, além da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5° O descumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa, no valor de 2,00 VR (Valor de Referência), sendo dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

(Segue/Fls.02)

Art. 6º O menor flagrado em local público, fazendo uso de narguilé, deve ser obrigatoriamente encaminhado ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Se a infração for cometida em estabelecimento comercial, o proprietário responderá pela infração, assim como os pais ou responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2018.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**ELEMAR HENSEL**
**Secretário Municipal de Administração**

**MÁRCIA ADRIANA WINTER DA MOTA**
**Secretária Municipal de Educação**

**CRISTIANO LUIS METZNER**
**Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

**MÁRCIA ANDREIA VEIT**
**Secretária Municipal de Cultura**

**JOSIANE DANIELA LABORDE RAUBER**
**Secretária Municipal de Assistência Social**

**LEANDRO DADALT**
**Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental**